SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004073-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nota Fiscal ou Fatura

Requerente: IRMÃOS RUSCITO LTDA

Requerido: Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda

Vistos.

IRMÃOS RUSCITO LTDA moveu ação de cobrança contra AUTO POSTO RIVIERA DE SÃO CARLOS LTDA ME, pedindo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 4.752,34, com os acréscimos legais.

Citado, o réu não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu foi citado e não contestou a ação, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados (C.P.C., art. 319), assim, por efeito da revelia, presunção que se fortalece pela exibição de documentos indicativos da relação jurídica de direito material.

Analisando o cálculo apresentado às fls. 03, além do valor do débito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, o autor incluiu custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pelo autor, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu a pagar para o autor importância de R\$ 3.648,00, com correção monetária e juros moratórios, estes contados da data da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 11 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA